



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020213-74.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WESLEY PAULINO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020213-74.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba — 6ª Vara Cível

Apelante: Wesley Paulino Mendes

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 36806

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Mora regularmente constituída. Notificação extrajudicial entregue no endereço constante no contrato. Superveniência do Tema nº 1.132, C. STJ. Desnecessidade do recebimento da notificação pelo devedor para que seja constituído em mora. Simples tentativa de renegociação da dívida que não afasta a mora do réu. Réu que permaneceu inadimplente após o ajuizamento da demanda. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/176, que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Daycoval S/A em face de Wesley Paulino Mendes, julgou procedente a demanda, *“e, ratificando a liminar concedida, torno definitiva a propriedade e posse exclusiva ao requerente do veículo descrito na inicial, estando, ademais, autorizado o autor a vender o veículo a terceiros, com devolução de eventual saldo à requerida, nos termos do art. 2º do Decreto-*

lei nº 911/69.

Arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se para a cobrança o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.” (idem).

Inconformado, apela o réu (fls.188/195). Sustenta, em síntese, que não foi regularmente constituído em mora.

Afirma, ainda, que “*é nítido a má-fé da instituição financeira ao não enviar o boleto para quitação das parcelas em atraso, vez que, a mesma possuía como objetivo a apreensão do bem.*” (fl.193).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.187), não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl.165) e respondido às fls.199/203.

É o relatório.

O réu celebrou com a instituição financeira autora, em 07 de março de 2024, contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 38.528,64, para pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas de R\$ 802,68, a fim de

adquirir o veículo ali identificado (fls. 52/58).

Ocorre que, segundo a autora-apelada, o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 06 de agosto de 2024.

Cinge-se o presente recurso à análise da alegação de irregularidade da constituição em mora do devedor, ora apelante.

Em processos anteriores esta Relatora entendia da imprescindibilidade do recebimento da notificação no endereço do contrato, de maneira que a devolução da carta ao remetente por não se localizar o devedor ou terceiro ensejava a extinção da ação por falta de pressuposto processual. Este era também o entendimento desta C. Câmara.

Contudo, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema repetitivo nº 1.132, fixando a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Portanto, tendo em vista que se trata de precedente qualificado e de observância obrigatória

(art. 927, inciso III, CPC), considerando ainda que a referida notificação foi enviada para o endereço que consta do contrato (fls.59/60), irrelevante quem a tenha recebido, posto que comprovada a constituição em mora do apelante nos autos.

Finalmente, embora o réu alegue que, após o ajuizamento da ação, entrou em contato para renegociação da dívida, de qualquer forma, após a notificação extrajudicial, não houve o pagamento integral do débito, conforme determina o Decreto-Lei nº911/69. Além disso, a simples tentativa de renegociação da dívida não afasta a mora do devedor.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em*

24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.¹

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pelo réu, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante ao(s) I. Patrono(s) da autora-apelada, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida à fl. 165²).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.